



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501226-58.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante MARCILINO RIBEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 60622

APELAÇÃO Nº 1501226-58.2024.8.26.0637 - PD

COMARCA: TUPÃ — VARA CRIMINAL

APELANTE: MARCILINO RIBEIRO

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

Apelação. Artigo 129, § 9º e artigo 129, § 13, nos termos do artigo 71, ambos do Código Penal. Absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Autoria e materialidade delitiva comprovadas. Existência de amplo conjunto probatório, suficiente para sustentar a condenação do réu nos moldes em que proferida. Pedidos subsidiários requerendo o afastamento do § 13, do artigo 129, do *Codex*, redução da pena-base, fixação de regime prisional menos gravoso e isenção das custas processuais. Impossibilidade. Pena e regime fechado mantidos. Cômputo da detração — matéria do Juízo das Execuções. Recurso defensivo não provido.

Pela r. sentença de fls. 208/222, cujo relatório fica adotado, o acusado Marcilino Ribeiro, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 01 (um) dia de reclusão, no regime inicial fechado, por infração ao artigo 129, § 9º e artigo 129, § 13, nos termos do artigo 71, ambos do Código Penal.

Inconformada, apela a digna Defesa, buscando a absolvição do réu por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o afastamento do § 13, do artigo 129, do *Codex*, redução da pena-base, fixação de regime prisional menos gravoso, considerando a detração penal, e isenção das custas processuais (fls. 238/258).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 262/270), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 296/301).

Este é o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a r. sentença examinou

corretamente a prova e decidiu acertadamente ao reconhecer a responsabilidade penal do réu pelo crime descrito na denúncia.

De fato, a lógica dos fatos, corretamente analisados na r. sentença, indica que no dia 11/07/2024, de noite, na Rua Ramon Tarifa, nº 85, Jardim Nossa Senhora de Fátima, na Comarca de Tupã/SP, o acusado Marcilino Ribeiro, prevalecendo-se de pretérita relação de afeto e coabitação, ofendeu a integridade corporal de sua genitora E. da S. R., causando-lhe lesões corporais de natureza leve descritas nos documentos médicos e fotografias de fls. 21/22 e 25, bem como de seu irmão Reinaldo Ribeiro, causando-lhe lesões corporais de natureza leve descritas nos documentos médicos e fotografias de fls. 19/20 e 26/27.

Segundo consta dos autos, o acusado Marcilino é filho da ofendida E. da S. R. e irmão de Reinaldo Ribeiro, residindo todos no mesmo imóvel, sendo que, na data dos fatos, Marcilino chegou em casa após seu irmão Reinaldo e iniciou uma discussão por motivos de somenos importância, oportunidade em que se dirigiu até a cozinha, munuiu-se com duas facas e passou a agredir o irmão Reinaldo com golpes nos braços e mãos.

A ofendida E. da S. R. interveio na contenda, oportunidade em que o acusado também a agrediu com golpes de facas nos braços e nas mãos.

A Polícia Militar foi acionada ao local e, constatando as lesões corporais nas vítimas, apreendeu a faca utilizada nos crimes, que estava com marcas de sangue (cf. fls. 16/17), e efetuou a prisão em flagrante delito do acusado.

Os documentos médicos e fotografias colacionados às fls. 19/27 comprovam as lesões corporais experimentadas pelos ofendidos (fls. 86-d/88-d).

Assim resumidos os fatos, tem-se que o conjunto probatório é sólido e demonstra à saciedade a conduta criminosa do acusado, o qual apresentou falas totalmente desconexas quando ouvido na delegacia (fls. 08). Em Juízo, disse que, no dia dos fatos, discutiu com seu irmão. Informou que havia bebido, motivo pelo qual não se recordava do ocorrido (fls. mídia).

A manutenção da condenação é medida de rigor.

De fato, as declarações dos ofendidos e dos depoimentos das testemunhas de acusação, acrescidas do auto de prisão em flagrante e delito (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 10/13), auto de exibição e apreensão (fls. 16), fotografias (fls. 17/18 e 25/27), ficha médica (fls. 19/22), relatório final do Douto Delegado de Polícia (fls. 78/80) e laudo pericial (fls. 125/128) servem como prova cabal da materialidade delitiva e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

A vítima E.S.R., ouvida na delegacia às fls. 06, declarou que Marcilino, seu filho, entrou em casa sem falar nada, foi até a cozinha, pegou duas facas e passou a agredir seu outro filho, Reinaldo, irmão do acusado. Neste momento, acabou sendo ferida por golpes de facas por Marcilino ao tentar defender Reinaldo.

Por sua vez, o ofendido Reinaldo Ribeiro, nas duas oportunidades em que foi ouvido, declarou que, no dia dos fatos, o

acusado, seu irmão, pegou duas facas e passou a agredi-lo, causando ferimentos em seus braços e mão. Afirmou que o acusado “puxou” a faca para ele, momento em que sua mãe entrou na frente. Neste momento, foi lesionado, assim como sua genitora. Disse que seu irmão chegou bêbado em casa. Não houve qualquer discussão em momento anterior. Explicou que sua mãe está com problema de locomoção (fls. 07 e mídia).

As declarações prestadas pelos ofendidos são coerentes, merecendo, portanto, total credibilidade. A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado que *“a palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso”* (HC 143681/SP Ministro Arnaldo Esteves Lima Quinta Turma - DJe de 02/08/2010). Ainda: *“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para alterar o entendimento da Corte Estadual e atender ao pleito de absolvição por insuficiência de provas seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar, não havendo que se falar em insuficiência probatória. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.”* (AgRg no AREsp 1352082-DF - Ministro Joel Ilan Paciornik - Quinta Turma - DJe de 05/04/2019).

Os policiais militares Rogério de Oliveira da Silva e Luís Augusto dos Santos Silva, nas duas oportunidades em que foram ouvidos, disseram que receberam comunicação, via COPOM,

noticiando uma gritaria generalizada em uma residência localizada na Rua Ramon, 85. No local, o portão estava aberto e havia uma gritaria muito grande no interior do imóvel. Então, adentraram a residência e localizaram três pessoas na sala, sendo que duas delas apresentavam ferimentos nos braços e mãos e um terceiro indivíduo não apresentava lesões. Acrescentaram que as pessoas lesionadas foram identificadas como sendo E.S.R. e Reinaldo Ribeiro e o terceiro indivíduo foi identificado como sendo Marcilino Ribeiro. Esclareceram que se trata de uma genitora e seus dois filhos que convivem na mesma casa e que um deles, identificado como Marcilino Ribeiro, durante uma discussão, teria se apossado de uma faca e agredido sua genitora E.S.R. e seu irmão Reinaldo como golpes de faca nos braços e mãos. Contaram que a vítima E.S.R. informou que a faca usada pelo agressor estava em seu quarto, local onde localizaram uma faca jogada no chão aparentemente com resquícios de sangue (fls. 02, 04 e mídia).

Não há razão para se duvidar da veracidade dos relatos dos policiais militares, que merecem fé até prova em contrário, assim como o de qualquer pessoa idônea. A presunção *juris tantum* de que agiram escorretamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

A propósito, a jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que os depoimentos dos policiais têm valor probante, notadamente quando colhidos sob o crivo do contraditório e se encontram em sintonia com os demais elementos de informação carreados para os autos, como ocorre no caso em análise. Nesse sentido: STF – HC 223.425-AgR/RJ, Rel. Min. Luz Fux, j. em 01/03/2023, DJe de 08/03/2023; HC 150.760/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 27/04/2021; HC 76557-RJ - 2ª T. -

Rel. Min. Marco Aurélio - Rel. para o Acórdão Min. Carlos Velloso - DJU 02.02.2001 - p. 73; HC 87.662-5/PE, Re. Min. Carlos Ayres Brito, 1ª T., j. em 05/09/2006, DJU de 16/02/2007; HC 73.518-5/SP, 1ª T., Rel. Min. Celso de Mello, j. em 26/03/1996, DJU de 18/10/1996; HC 76.381/SP, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 14/06/1998, DJU de 14/08/1998; STJ — AgRg no AREsp 1.917.106/MG, 5ª T., Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 14/03/2023, DJE de 17/03/2023; AgRg no HC 776.703/SP, 5ª T., Rel. Min. Messod Assulay Neto, j. em 06/03/2023, DJe de 14/03/2023; AgRg no HC 783.347/RJ, 5ª T., Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022; AgRg no HC 765.898/MG, 6ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 25/10/2022, DJe de 03/11/2022; AgRg no HC 740.458/SP, 5ª T., Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. em 02/08/2022, DJe de 16/08/2022; AgRg no AREsp 1.858.776/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 26/04/2022, DJe de 03/05/2022; AgRg no HC 695.249/SP, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 26/10/2021, DJe de 03/11/2021; AgRg no HC 606.384/SC, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22/09/2020, DJe de 29/09/2020; HC 608.558/RJ, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 01/12/2020, DJe de 07/12/2020; AgRg no AREsp 1.317.916/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/09/2019; REsp n. 1/302.515/RS, 6ª T., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; HC 262.582/RS, 6ª T., Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016.

Com efeito, não há dúvida de que o réu agiu com dolo, pois agrediu as vítimas, com o objetivo de causar-lhes danos físicos, acarretando-lhe lesões, o que foi comprovado pelo laudo de lesão corporal de fls. 125/128.

Nas palavras do professor Mirabete, “*o dolo do crime de*

lesão corporal é a vontade de produzir um dano ao corpo ou à saúde de outrem ou assumir o risco de produzi-lo ('animus laedendi' ou 'nocendi')" (Código Penal Interpretado, São Paulo: Atlas, 2007, p. 1010).

Nesse contexto, tem-se que o quadro probatório — a saber, a prova oral, bem como o laudo de exame de corpo de delito - convence plenamente que o apelante cometeu os crimes de lesão corporal pelo qual se viu condenado, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

Com efeito, a prática delitiva restou demonstrada não só pelo relato seguro das vítimas, como também pelo laudo pericial, como bem fundamentou o digno Magistrado sentenciante, a saber:

"Pois bem, cumpre destacar que todos os substratos demonstram a vontade irrefutável do réu de ofender a integridade corporal das vítimas sua mãe e irmão, causando-lhes as lesões amparadas no laudo pericial do IML às fls. 125/126 e 127/128, restando indubitável a autoria e a materialidade pelas provas orais e periciais."

Com relação ao delito de lesão corporal, sua comprovação restou evidente. Não há dúvidas quanto à dinâmica dos fatos uma vez que restou cabalmente demonstrado que no dia 11 de julho de 2024, MARCILINO chegou na residência da família, ocasião em que iniciou uma discussão com Reinaldo, seu irmão, por motivos de pouca relevância. Durante o confronto, o acusado foi até a cozinha, pegou duas facas e passou a atacar Reinaldo, desferindo golpes em seus braços e mãos. A vítima E.S.R. (genitora de MARCILINO e de Reinaldo) interveio, momento em que o acusado também a atacou com golpes de faca nos braços e mãos.

A Polícia Militar foi chamada ao local e, ao verificar as lesões corporais nas vítimas, apreendeu a faca utilizada por MARCILINO, que apresentava marcas de sangue (conforme fls. 16/17). Na sequência, efetuou a prisão em flagrante do acusado. Os documentos médicos e as fotografias anexadas às fls. 19/27 confirmam as lesões experimentadas pelas vítimas. No mais, em juízo, **os milicianos confirmaram que E.S.R. e Reinaldo estavam feridos, ocasião em que foi acionado o resgate e foram encaminhados ao hospital do município.**

(...) Cumpre destacar que foi realizado o EXAME DIRETO pelo IML da vítima REINALDO (fls. 125/126), atestando a existência de "FCC múltiplos em antebraço esquerdo e FCC em mão direita". Já, às fls. 172/128, consta o Laudo Pericial realizado na vítima E.S.R., atestando a existência de "FCC em mão direita". Referidas provas são mais do que suficientes para demonstrar a materialidade delitiva.

Logo, **as alegações das vítimas, de que foram agredidas pelo acusado, restaram totalmente corroboradas pelos laudos periciais que atestaram a ofensa à integridade física de Reinaldo e E.S.R., assim como o relatado pelas testemunhas que acionaram o resgate** (fls. 212/214).

Inviável, igualmente, o afastamento da modalidade qualificada da lesão (art. 129, § 13, do CP), relativa à violência doméstica e familiar praticada contra a mulher – vítima E. da S. R., mãe do réu. Ora, os fatos se enquadram perfeitamente com o que estabelecem os artigos 5º e 7º, da Lei nº 11.340/06.

Assim, caracterizado o vínculo doméstico-familiar e, considerando que a vulnerabilidade da ofendida está atrelada ao gênero, não há como afastar a incidência do art. 129, § 13, do CP, diante das alterações trazidas pela Lei nº 14.188/2021, que passou a

punir de forma mais rigorosa os crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, prevendo penas mais severas para aquele que comete lesão corporal leve contra a mulher em razão de sua condição do sexo feminino. E a definição legal de “*condição do sexo feminino*” veio estampada nas duas hipóteses expressas no artigo 121, § 2º-A, incisos I e II, da Lei Penal, quais sejam: contexto de violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Bem se percebe, pois, que a conduta perpetrada pelo acusado contra sua genitora se adequa integralmente à incidência da Lei nº 11.340/06, configurando violência doméstica e familiar contra a mulher, descabida, assim, a pleiteada desclassificação.

Acrescente-se, também, que, mesmo que o acusado estivesse sob o efeito de substância alcoólica ou entorpecente, o desfecho condenatório seria de rigor, à luz do que preceitua o artigo 28, II, do Código Penal. Nesse diapasão: *“A embriaguez, voluntária ou culposa, causada pelo álcool ou por substâncias análogas não elidem a responsabilidade penal (artigo 28, II, do CP). Enquadram-se, na última categoria, os estupefacientes, tais como a 'maconha', a morfina, a cocaína, os anti-distônicos, o éter, etc”* (JTACRIM 85/394). *“Dada a adoção da teoria da actio libera in causa do Código Penal, somente a embriaguez completa decorrente de caso fortuito ou força maior que reduza ou anule a capacidade de discernimento do agente quanto ao caráter ilícito de sua conduta, é causa de redução ou exclusão da responsabilidade penal nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 28 do Diploma Repressor”* (STJ, AgRg. no REsp. 1165821/PR, rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, Dje. 13.08.2012). *“(…) A jurisprudência pacificada nesta egrégia Corte é no sentido de que vigora no ordenamento jurídico pátrio a teoria da actio libera in causa, ou seja, se o indivíduo livremente ingere bebida alcoólica ou*

consume substâncias entorpecentes deve responder pelas infrações penais praticadas durante o estado de embriaguez” (STJ, AREsp 1352794/DF, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, jul. em 24/06/2019, DJe 27/06/2019). “Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, a embriaguez voluntária ou culposa do agente não exclui a culpabilidade, sendo ele responsável pelos seus atos mesmo que, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Aplica-se a teoria da actio libera in causa, ou seja, considera-se imputável quem se coloca em estado de inconsciência ou de incapacidade de autocontrole, de forma dolosa ou culposa, e, nessa situação, comete delito” (STJ, AgRg no AREsp 1871481/TO, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), 6ª Turma, jul. em 09/11/2021, DJe 16/11/2021).

Ou seja, o uso de substância alcoólica ou entorpecente não exclui a imputabilidade penal, de conformidade com o artigo 28, inciso II, do Código Penal, pois se aplica, nesses casos, a chamada *actio libera in causa*, isso porque o acusado, quando ingeria a substância, se é que isso ocorreu, era livre para decidir se devia ou não o fazer. Só não seria responsabilizado nos casos em que a embriaguez ou uso de entorpecentes fosse resultante de força maior ou caso fortuito, o que definitivamente não aconteceu na hipótese dos autos.

Descabido falar-se, ainda, em aplicação do princípio *in dubio pro reo*, uma vez que a digna Defesa não provou o que alegou, tal como lhe competia, nos termos do art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal.

comporta alteração.

Na primeira fase, em atenção ao disposto no artigo 59, do Código Penal, as penas foram fixadas 1/6 (um sexto) acima dos patamares mínimos, pois o réu é portador de maus antecedentes (conforme constam das certidões de fls. 51/53 - Proc: 000429-55.2007.8.26.0637, Vara criminal de Tupã; Proc: 0003084-87.2013.8.26.0637, Vara Criminal de Tupã).

Além disso, ao contrário do que alega a digna Defesa, anoto que o fato de a condenação definitiva do acusado ter sido atingida pelo período depurador previsto no artigo 64, I, do Código Penal, configuram circunstâncias a serem consideradas como maus antecedentes. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial: “o período depurador de que cuida o art. 64 do Código Penal, impede o reconhecimento da reincidência, não impede, porém, que condenações anteriores a esse tempo orientem o Magistrado na fixação da pena e do regime carcerário, fornecendo subsídios quanto à personalidade do agente, aptos, no caso concreto, a informar se o delito foi caso episódico ou se habitualmente o agente se dedica à prática delituosa” (STJ - HC 37088 / SP - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca – Quinta Turma - Data do Julgamento: 23/11/2004 - Data da Publicação/Fonte: DJ 13/12/2004, p. 394). Ainda mais recentemente: “A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base acima do mínimo legal. Nesse diapasão, 'para valorar negativamente os antecedentes, o tempo transcorrido após o cumprimento ou extinção da pena não elimina essa circunstância judicial desfavorável, tendo em

vista a adoção pelo Código Penal do sistema da perpetuidade: ao contrário do que se verifica na reincidência (CP, art. 64, I), o legislador não limitou temporalmente a configuração dos maus antecedentes ao período depurador quinquenal' (HC n. 357.043/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/08/2016)" (STJ, AgRg no HC 697.770/PE, Relator Ministro Jesuíno Rissato - desembargador convocado do TJDF, julgado 13-12-2021).

A questão, aliás, foi recentemente consolidada pela Suprema Corte quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 593.818 (Tema 150), no caso escolhido como representativo da controvérsia em matéria de repercussão geral, *in verbis*: “*não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal*” (STF, RE 593.818, TEMA 150 da Repercussão Geral, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado 18-8-2020).

Urge ressaltar, por pertinente, que, embora efetivamente não haja pena de caráter perpétuo, como estabelece a alínea b, do inciso XLVII, do artigo 5º, da Constituição Federal, outro é o tempo de desaparecimento dos efeitos da condenação. Primeiro, tem-se o quinquênio durante o qual a condenação produz os efeitos correspondentes à reincidência, de todos sobejamente conhecidos. Depois desse prazo, embora já não possa servir para agravamento da pena na segunda fase da dosimetria, permanece a condenação figurando como maus antecedentes, a influir na fixação da pena-base, até que se proceda à reabilitação, como determinado no artigo. Somente então é que desaparecerão os antecedentes. Enquanto isso não ocorra, continuarão a macular a existência da pessoa.

Concluindo, não há irregularidade na fixação da pena-base

acima do mínimo, uma vez que justificada, de maneira plausível, por meio de dados concretos, bem como respeitados os critérios da discricionariedade juridicamente vinculada, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que evidentemente ocorreu no caso em questão.

De fato o Pretório Excelso vem entendendo que “a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas” (cf. STF, Segunda Turma, RHC 84.571/RJ, j. 7.12.2004, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.5.2005, p. 00031), até porque, a aplicação automática de pena mínima, não encontra amparo na Constituição da República, pois, do contrário, qual a razão da cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Na segunda fase da dosimetria, presente a agravante da reincidência “específica” (conforme consta da certidão de fls. 54/55 - Proc. 1501430-78.2019.8.26.0637), as penas foram exasperadas na fração de 1/6 (um sexto), o que fica mantido.

Na etapa derradeira, diante da incidência das regras do crime continuado, a pena do crime mais grave foi majorada na fração de 1/6 (um sexto), tendo em vista a quantidade de crimes praticados. Logo, a pena final restou definitivamente fixada em 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 01 (um) dia de reclusão.

Por outro lado, o regime inicial fechado foi bem justificado, com base nos maus antecedentes e na reincidência do acusado. Realmente, o fato de tornar a delinquir, após ser advertido por condenações pretéritas, deixa claro que as penas anteriormente aplicadas de nada serviram no processo de ressocialização do

acusado, reforçando a necessidade de fixação do regime inicial fechado. Regime prisional menos gravoso não atenderia ao caráter repressivo e preventivo da pena. Pelas mesmas razões, e considerando que se trata de crime praticado com violência no âmbito doméstico, não é mesmo possível a substituição da pena privativa de liberdade por penas alternativas, a teor do disposto no art. 44, I, do CP, e Súmula 588 do STJ - *"A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos"*.

Quanto ao pedido defensivo do acusado requerendo a aplicação da detração penal, anoto que o § 2º, do artigo 387, do CPP, dispondo que o tempo de prisão será computado para fins de determinação do regime de cumprimento da pena, não afasta a previsão dos §§ 2º e 3º do artigo 33 do Código Penal, dos quais se infere que a fixação do regime inicial demanda análise não somente da quantidade da pena imposta, mas também das circunstâncias judiciais do artigo 59 do mesmo *Codex*. Vale lembrar, ainda, por oportuno, que não há nos autos qualquer informação acerca do comportamento carcerário do réu no período em que esteve preso cautelarmente, não se podendo olvidar, também, que compete ao Juízo da Execução analisar os requisitos objetivo e subjetivo e decidir sobre eventual direito do sentenciado à progressão de regime prisional, nos termos do artigo 66, III, "b", da LEP, não podendo o Tribunal fazê-lo, agora, sob pena de supressão de instância e afronta ao duplo grau de jurisdição.

Por fim, observo que a condenação ao pagamento das custas processuais é decorrência legal do que determina o artigo 804 do CPP, *in verbis*, *"A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o*

vencido”. Ademais, a isenção do pagamento de custas e despesas processuais ou concessão de Justiça Gratuita são matérias afetas ao Juízo da Execução, cabendo lembrar, inclusive, o disposto no 98, § 3º, do CPC, segundo a qual eventual isenção não desobriga ao pagamento, ficando este apenas suspenso enquanto durar a hipossuficiência financeira. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“Nos termos do entendimento do STJ o beneficiário da justiça gratuita não faz jus a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação. Ademais, o momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória”* (AgRg no AREsp 1226606/AM, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018).

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso defensivo, mantida, na íntegra, a r. sentença monocrática.

SÉRGIO COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)